



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO**  
CAPITAL DA HOSPITALIDADE



**LEI MUNICIPAL Nº 7.391, DE 23 DE AGOSTO DE 2011.**

VEREADORA SANDRA CITOLIN PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu, na qualidade de seu Presidente, de acordo com o § 5º, do Art. 35, da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

**EMENTA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação e disponibilização de equipamento com álcool em gel por parte de estabelecimentos públicos e privados onde haja aglomeração de pessoas.

**AUTOR:** Vereador Felipe Sálvia

**Art. 1.º** - Ficam obrigados a colocar e disponibilizar equipamentos com álcool em gel os estabelecimentos públicos e privados onde haja aglomeração de pessoas, tais como:

- a) Shopping Centers;
- b) Supermercados e Hipermercados;
- c) Bancos;
- d) Casas Lotéricas;
- e) Hotéis;
- f) Restaurantes e Similares;
- g) Eventos realizados em locais fechados;
- h) Hospitais, Clínicas e Similares;
- i) Estabelecimentos Comerciais.

**Parágrafo Único** - Para a quantidade de equipamentos de álcool em gel será levado em conta a aglomeração ou circulação diária de pessoas na seguinte proporção:

- a) Até 100 (cem) pessoas - 02 (dois) equipamentos;
- b) Até 200 (duzentas) pessoas - 04 (quatro) equipamentos;
- c) Até 300 (trezentas) pessoas - 06 (seis) equipamentos;
- d) Até 500 (quinhentas) pessoas - 08 (oito) equipamentos;
- e) Acima de 500 (quinhentas) pessoas - 10 (dez) equipamentos;
- f) Acima de 1000 (mil) pessoas - 20 (vinte) equipamentos.

**Art. 2.º** - Os estabelecimentos descritos na presente Lei ficam obrigados a fixar em locais de fácil acesso e visualização o equipamento de álcool em gel, inclusive com placa contendo aviso.

**Art. 3.º** - Desde já fica fixada multa no valor de 250 URM's para o não cumprimento da obrigatoriedade especificada na presente Lei.

§ 1º - Em caso de reincidência O valor da multa especificado no "caput" será aplicada em dobro.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO**  
CAPITAL DA HOSPITALIDADE



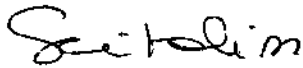
§ 2º - Em persistindo O descumprimento da Lei e já tendo sido aplicada multa reincidente, descrita no parágrafo anterior, estará o estabelecimento privado sujeito a suspensão do alvará de funcionamento até a sua adequação nas vedações e obrigações descritas na presente Lei

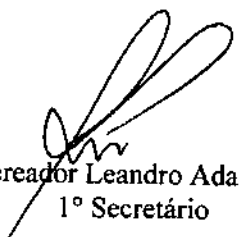
Art. 4.º - A fiscalização e a execução desta Lei ficam a cargo da Secretaria da Saúde.

Art. 5.º - O Poder Executivo regulamentara esta lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões Antônio Libório Berwig, em 23 de agosto de 2011.

  
Vereadora Sandra Citolin  
Presidente

  
Vereador Leandro Adams  
1º Secretário

Registre-se e Publique – se: